

A. I. N ° - 108883.0010/05-9
AUTUADO - AFRO BRASIL COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DORIA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0344-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de saídas. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entrada), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo a omissão de saídas. Constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 7.494,29 acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, valor de R\$6.530,11.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$964,18.

O autuado apresentou defesa, às folhas 44 à 46, solicitando que seja concedido o crédito presumido de 8% a que tem direito por ser optante do SIMBAHIA, conforme previsto no artigo 408-S do RICMS/BA.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas 50 e 51, reconhece as alegações da defesa e reduz o valor do Auto de Infração para R\$ 6.894,75.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, reconhece que cometeu as infrações e argumenta que tem direito ao crédito presumido de 8 %, conforme art. 408-S do RICMS/BA.

O autuante acata os argumentos da defesa e reduz o Auto de infração para o valor de R\$ 6.894,75.

Ressalto que o autuado reconheceu as infrações, portanto não existe lide em relação às mesmas, apenas discordo dos valores apresentados pelo autuante após a devida redução, uma vez que o autuante aplicou o percentual de 8% sobre o valor do imposto apurado e não sobre a base de cálculo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme os valores abaixo:

| INFRAÇÕES | BASE DE CÁLCULO (EM R\$) | ALÍQUOTA | ICMS (EM R\$) | CRÉDITO PRESUMIDO (8%) | ICMS DEVIDO (EM R\$) |
|-------------|--------------------------|----------|---------------|------------------------|----------------------|
| INFRAÇÃO 01 | 38.412,41 | 17 % | 6.530,11 | 3.072,99 | 3.457,12 |
| INFRAÇÃO 02 | 5.671,64 | 17 % | 964,18 | 453,73 | 510,45 |
| Total | | - | 7.494,29 | 3526,72 | 3.967,57 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0010/05-9, lavrado contra **AFRO BRASIL COSMÉTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.967,57, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA